



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 338

A Câmara Municipal de Antonio Olinto, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

SUMULA:- Institui o Imposto sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo- IVV.

Art. 1º- O Imposto Municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos- IVV tem como fato gerador e venda a varejo efetuada por estabelecimento / que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único:- Considerando a varejo, as vendas de qualquer / quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º- O IVV não incide sobre a venda a varejo de Óleo Diesel.

Art. 3º- Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 4º- Contribuinte do Imposto é o estabelecimento Comercial ou Industrial que realizar as vendas descritas no Artigo 1º.

Parágrafo 1º- Considera-se estabelecimento o local construído ao não onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao Imposto.

Parágrafo 2º- Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no Comércio Ambulante.

Parágrafo 3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrências de operação já tributada.

Art. 5º - Consideran-se também contribuintes:

1º- Es estabelecimentos de sociedade civís de fins não econômicos inclusive Cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

2º- O estabelecimento de Orgão da administração publica diréta, de autarquia ou de Empresa Publica, Federal, Estaduasl ou Municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao Imposto, ainda que a compradores de determinadas categoria proficional ou funcional.



Art. 6º - São sujeitos passivos, por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por Microempresa ou contribuinte Isento.

Art. 7º - São responsáveis solidariamente, pelo pagamento do Imposto devido:

1º- O Transportador, em relação aos Produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

2º- O Armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 8º - A base de calculo do Imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas debitadas pelo vendedor ao comprador.

Paragrafo Único- O montante do imposto integra a base de calculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque, mera indicação para fins de controle.

Art. 9º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de calculo, sempre que:

1º - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais

2º - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas;

3º - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 10 - As alíquotas do Imposto são:

1º - Gasolina 3%

2º - Querosene Iluminante 3%

3º - Alcool Hidratado 3%

4º - Óleos Combustíveis 3%

5º - Gás Líquifeitos de Petróleo 3%

6º - Gás natural encanado 3%

7º - Gasolina de aviação 3%

8º - Querosene de aviação 3%

Art. 11º O valor do Imposto a recolher será apurado quinzenalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretária da Fazenda do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Paragrafo Único- O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não inscritos.



Art. 12º- O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo Único- O Convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 13º- O Crédito Tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único- As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 14º - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

1ª - Falta de recolhimento do tributo multa de 100% do valor do imposto.

2ª - Falta e emissão de documento fiscal em operação não escriturada multa de 200% do valor do imposto.

3ª - Emitir documento fiscal consignado impostância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas / vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, multa de 200% do valor do imposto não pago.

4ª - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, multa de 10% do valor da OTN.

5ª - Transportar, receber ou manter em estoque ou em depósito, produtos sujeitos a imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal indoneo, multa de 200% do valor do imposto.

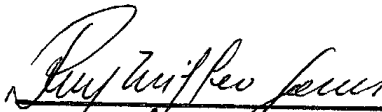
6ª - Recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 40% do valor do imposto.


Art. 15º- O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) contados da data de sua vigência.

Art. 16º- O IVV será cobrado a partir do trigésimo dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Antonio Olinto, 13 de dezembro de 1.988


Ruy Milleo Gomes
Secretário


Antonio Ovande Bernardin
Prefeito Municipal